

PROCESSO: 1110116
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ORGÃO/ENTIDADE: Câmara Municipal de Rio Acima
EDITAL N.º: 001/2021
FASE DE ANÁLISE: Reexame

1. RELATÓRIO

Retornam os autos de concurso público regido pelo Edital n.º. 001/2021 para provimento de vagas nos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Rio Acima, com inscrições efetuadas no período de 20/12/2021 a 20/01/2022 e prova objetiva realizada em 20/02/2022.

O edital foi enviado intempestivamente a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em **25/10/2021**, em descumprimento ao previsto na Instrução Normativa n. 05/2007, que determina que o edital deve ser enviado com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de início das inscrições.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Mauri Torres, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme informação constante no Exp. 2541/2021, de 26/10/2021, **peça n.º. 3 do SGAP**.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana, **peça n.º. 4**.

1

Em sua última manifestação esta Coordenadoria, após exame da defesa apresentada pela Câmara Municipal às peças n.ºs. 11 a 26, concluiu nos seguintes termos (peça 28):

Pelo exposto, conclui-se que:

- quanto à jornada de trabalho do cargo de Vigia, observa-se que o somatório das escalas constantes no edital, qual seja, 12/36 h não está em conformidade com a jornada mensal trabalhada de 240 h estabelecida na LC n. 01/2021 - item 2.3.4 desta análise;
- quanto às atribuições de todos os cargos ofertados, quais sejam, Vigia, Agente Condutor, Agente de Serviços, Agente Administrativo e Auxiliar Legislativo, foi constatada divergência entre as constantes no edital e as estabelecidas na LC n. 01/2021 - item 2.3.6 desta análise.

Considerando a fase em que se encontra o certame, qual seja, publicação do resultado definitivo do concurso público, a Câmara Municipal de Rio Acima deverá ser advertida para que nos próximos certames observe o seguinte:

- os editais sejam encaminhados no prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência do início das inscrições, em atendimento à Instrução n. 01/2022 – item 2.3.1 desta análise;
- a publicidade dos editais e suas respectivas retificações deverão constar em todos os meios estabelecidos na Súmula n. 116 deste Tribunal - itens 2.3.2 e 2.3.3 desta análise;
- a jornada de trabalho deverá estar em estrita conformidade com a lei regulamentadora - item 2.3.4 desta análise;
- adequação da legislação local para que preveja expressamente a exigência de CNH, categoria B ou superior, como requisito para o cargo de Agente Condutor;
- deverão constar todas as hipóteses de devolução da taxa de inscrição, quais sejam, cancelamento, suspensão, exclusão de cargo, pagamento em duplicidade de boleto, alteração da prova, bem como no caso da inscrição do candidato for indeferida, seja qual for o motivo, bem como as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária - item 2.3.7 desta análise;
- deverá ser concedida a isenção do pagamento da taxa de inscrição àqueles candidatos com limitação financeira que não possam arcar com o pagamento do valor da taxa de inscrição, sob pena de comprometer o sustento próprio ou de sua família, sendo comprovada essa situação

mediante qualquer meio legalmente admitido, não devendo restringir à percepção de renda mínima ou inscrição em programas governamentais - item 2.3.9 desta análise;

- deverá constar, textualmente, o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, conforme entendimento deste Tribunal - item 2.3.10 desta análise.

À Consideração Superior.

O Ministério Público de Contas em Manifestação Preliminar anexada à **peça 29**, considerando as irregularidades constatadas, em especial, a divergência entre a jornada de trabalho do cargo de vigia prevista na legislação municipal e aquela estipulada no edital do concurso público, e indicando que os fatos ensejam aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no artigo 85, II da Lei Complementar nº. 102/2008, requereu a citação do Sr. Oderaldo Ribeiro dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima e subscritor do edital, apara apresentação de defesa.

Conforme determinação da Relatoria - **peça nº. 30**, ante a análise realizada pelo Ministério Público de Contas, foi determinada a intimação do interessado acima nomeado, na forma que dispõe o art. 166, §1º, VI e VII da Resolução nº 12/2008, para que, apresentasse defesa acerca dos apontamentos desta Coordenadoria e do Parecer Ministerial, e informasse se o concurso público em questão estava homologado, em caso afirmativo, se foram realizadas nomeações para os cargos ofertados.

Devidamente intimado, conforme Ofício nº. 16616/2022 da Secretaria da 1ª Câmara - **peça nº. 31**, a Câmara Municipal de Rio Acima manifestou-se às **peça nº. 33**, anexando a documentação, ² constante nas **peças nºs. 34 e 35**, cuja análise passamos a efetuar, em atendimento ao despacho da Relatoria constante à **peça nº. 30**.

2. ANÁLISE

2.1. Da situação do certame

Preliminarmente, cumpre salientar que, compulsando os *sites* da empresa organizadora do certame, <https://concursos.access.org.br/informacoes/29/>, e da Câmara Municipal de Rio Acima, <http://cmrioacima.mg.gov.br/>, no dia 31/01/2023, verificou-se que o Concurso Público regulado pelo Edital nº. 01/2021 foi homologado pela Portaria nº. 13, de 03 de maio de 2022.

Conforme informado pela Câmara Municipal os aprovados convocados tomaram posse em 01 de setembro de 2022.

2.2 Documentação encaminhada

Documento	Peça
Manifestação encaminhada pela Câmara Municipal de Rio Acima, em atendimento ao Ofício nº. 16616/2022, firmada pela advogada Cleidiane Wagner Fróes.	33
Publicação dos extratos de retificação do Edital nº. 01/2021	34 e 35

2.3 Da análise da documentação juntada às peças nºs. 33-35, em cumprimento às determinações da Relatoria, peça nº. 30

2.3.1. Esclarecimento sobre o encaminhamento intempestivo do Edital n. 01/2021 a esta Casa, em descumprimento à Instrução Normativa n. 05/2007

Manifestação

A Câmara Municipal manifestou-se à peça 33. Novamente justificou o atraso argumentando que a realização do concurso público é fato atípico às atividades dos servidores da Casa Legislativa e que no período indicado ocorreram falhas de comunicação e acesso à internet que acarretaram o atraso. Apesar disso, manifestou-se no sentido de acatar a advertência sugerida por esta Coordenadoria com o cumprimento integral da Instrução Normativa aplicável ao caso.

Análise

Conforme já indicado em manifestação anterior, entende esta Unidade Técnica que restou esclarecido o atraso no envio para exame deste Tribunal de Contas, cabendo, contudo, a emissão de advertência, por meio de decisão do Relator, para que nos próximos certames os editais sejam encaminhados no prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência do início das inscrições, nos termos da Instrução nº. 01/2022.

2.3.2. Encaminhamento da comprovação da publicidade do Edital n. 01/2021 em jornal de grande circulação

Manifestação

Em sua defesa, a Câmara Municipal alegou que *“Conforme disposição da análise técnica desta Corte de Contas, manifestamos como acatada a apontada advertência para cumprimento de futuras e eventuais obrigações nos termos da Súmula 116 do TCE/MG”*.

Análise

Em sua última manifestação, esta Coordenadoria indicou que a Câmara comprovou a divulgação do edital e de suas retificações no jornal oficial *“Diário dos Municípios Mineiros”*, porém, não demonstrou a publicidade em jornal de grande circulação, em atendimento à Súmula nº. 116 do TCEMG.

Não obstante a falha não refutada pela Câmara Municipal em suas defesas, considerando a não comprovação de prejuízo, a boa-fé do gestor e a homologação do resultado final do certame, entende-se pela possibilidade de emissão de advertência para que nos próximos concursos observe a devida publicidade, conforme estabelece a Súmula 116 deste Tribunal.

2.3.3. Encaminhamento da comprovação da publicidade das Retificações I e II do Edital n. 01/2021, em Diário Oficial, jornal de grande circulação e no quadro de avisos do órgão, conforme os ditames da Súmula n. 116 TCEMG

4**Manifestação**

Alegou a Câmara Municipal sobre o item que *“Também em atenção às disposições da análise técnica desta Corte de Contas, manifestamos como acatada a apontada advertência para cumprimento de futuras e eventuais obrigações nos termos da Súmula 116 do TCEMG com rigor necessário. Importante destacar que acertadamente a análise entendeu que os atos se deram imbuídos de boa-fé por parte do gestor e dos colaboradores”*.

Análise

Consta nos autos a comprovação da publicação do edital e de suas retificações do no *“Diário dos Municípios Mineiros”*, considerado o jornal oficial, **peças nºs. 20, 21 34 e 35**; da divulgação da notícia de realização do concurso públicos e suas retificações no site da Câmara Municipal e em mídias sociais, **peças nºs. 11 a 18 e 26**; e, da publicação no Mural da Câmara Municipal, declarada à **peça 19**.

Como já indicado no item 2.3.2 e reconhecido pela Câmara Municipal, não foi realizada a publicidade em jornal de grande circulação, conforme determina a Súmula nº. 116 TCEMG, existindo, portanto, impropriedade.

A despeito disso, considerando a ausência de indícios de má-fé do gestor e a nomeação e posse dos aprovados no certame, sugere-se a emissão de advertência para que o gestor observe, em futuros certames, o atendimento integral da Súmula nº. 116 TCE/MG que trata da publicidade de editais de concurso público.

2.3.4. Esclarecimento quanto à divergência verificada entre a jornada de trabalho prevista na Lei Complementar n. 01/2021 e a fixada no Edital n. 01/2021

Manifestação

No que tange ao item, a Câmara Municipal de Rio Acima invocou a existência de erro material na redação da Lei Complementar nº. 01/2021, destacando que na descrição das atribuições do cargo de vigia consta a jornada de trabalho de 12 horas, contemplada no edital.

Visando corrigir a falha, defendeu que “*Câmara Municipal, através da Mesa Diretora, se compromete em realizar a alteração da Lei Complementar nº 01/2021 de modo a retificar o erro material apontado, uma vez que não trará repercussão jurídica negativa aos servidores aprovados, ⁵ tampouco ao interesse da coletividade, uma vez se tratar de mero erro material, que trouxe dupla interpretação, mas a interpretação mais assertiva deve ser a das disposições do cargo, até mesmo por se tratar da essência do cargo de vigia, que na prática sempre se dá em escalas de revezamento em 12/36*”.

Análise

Quando da análise da primeira manifestação de defesa apresentada pela Câmara Municipal de Rio Acima, esta Unidade Técnica destacou a manutenção da irregularidade atinente à divergência da jornada de trabalho dos cargos previstos no edital em comparação com a Lei Complementar nº. 01/2021. Apesar disso, para os cargos de Agente de Serviços, Agente Condutor, Agente Administrativo e Analista Legislativo, foi possível identificar a equivalência entre as horas diárias e o total de horas mensais trabalhadas.

Em relação ao cargo de Vigia, entretanto, restou demonstrado que a jornada de 12/36 horas prevista no edital, esta desconforme com a jornada mensal de 240 horas estabelecida na legislação municipal.

Sobre o item, o Ministério Público de Contas, ponderou o seguinte:

21. A alegação de que a carga horária prevista na legislação municipal para o cargo de vigia não corresponde à realidade atual da Câmara Municipal não constitui, por óbvio, motivação

suficiente para que seja prevista no edital carga horária distinta daquela prescrita pela Lei Complementar Municipal n. 01/2021, que “dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rio Acima, sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos de seus servidores e dá outras providências”.

22. Caso entenda a Câmara Municipal ser conveniente a alteração da carga horária do cargo de vigia estabelecida em lei, que o faça mediante o devido processo legislativo para modificação da norma vigente.

23. O edital do concurso público não pode dispor de forma diversa do prescrito na legislação municipal que criou o cargo de vigia e estabeleceu sua carga horária. E, constatada a divergência, deve prevalecer a carga horária estipulada na legislação municipal.

24. Trata-se de irregularidade grave, que enseja a aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 (...).

Em que pesem os argumentos da Câmara Municipal, ainda que o Edital do certame tenha contemplado a jornada de trabalho efetivamente aplicada no âmbito da Casa Legislativa, ela não poderia ser disposta em contrariedade a Lei Complementar nº. 01/2021. Verificada a divergência entre a realidade prática e a legal, necessário que a Câmara Municipal realize a alteração legislativa correspondente.

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no seguinte sentido:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. (...) 1. **A duração da jornada de trabalho de cargo prevista em edital deve corresponder àquela fixada em lei**, sob risco de contrariedade ao princípio da legalidade, da lealdade, da boa-fé e de mácula às legítimas expectativas dos candidatos do certame quanto à carga horária a ser cumprida. 2. **As exigências para aprovação em cargo disponibilizado em edital devem se ater aos requisitos fixados em lei**, tendo em vista a adstrição da Administração Pública ao princípio constitucional da legalidade e a necessidade de atendimento à razoabilidade. A extrapolação do conteúdo legal é passível de invalidação, ficando o gestor responsável sujeito à aplicação de multa. (...). (TCEMG - Processo n.º 1031213. Relator Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 09/05/2019)

6

Assim, entende-se pela manutenção da **irregularidade**, visto que o somatório das escalas constantes no edital, qual seja, 12/36 horas, não está em conformidade com a jornada mensal trabalhada de 240 h estabelecida na Lei Complementar nº. 01/2021 para o cargo de Vigia.

2.3.5. Esclarecimento quanto à divergência verificada entre a escolaridade exigida para o cargo de “Agente Condutor” no edital (nível fundamental completo e CNH categoria B ou superior) e a exigida na LC n. 01/2021 (nível fundamental completo)

Manifestação

A Câmara Municipal de Rio Acima informou que “(...) *se compromete a retificar a Lei Complementar nº 01/2021 no sentido de adequar a referida LC ao que dispõe a análise em comento, bem como para que passe a constar expressamente a exigência da CNH, em especial atenção ao Código de Trânsito Brasileiro*”.

Análise

Em sua manifestação anterior, esta Unidade Técnica ponderou que a exigência de CNH, categoria B, feita pelo edital para o cargo de Agente Condutor, decorre das atribuições do cargo, motivo pelo qual se mostrou justificada a impropriedade. Apesar disso, reforçou que o requisito deve ser expressamente previsto na legislação municipal.

Em sua defesa a Câmara Municipal se comprometeu com a retificação da Lei Complementar nº. 01/2021, porém não demonstrou a adoção de providências para a solução definitiva da impropriedade. Isto considerando, mantém-se a sugestão de emissão de advertência ao gestor para que tome as medidas visando a adequação legislativa para o fim de prever expressamente a exigência de CNH, categoria B ou superior, como requisito para o cargo de Agente Condutor.

2.3.6. Encaminhamento da cópia completa e legível da Lei Complementar n. 01/2021, de modo a possibilitar a conferência integral dos requisitos de escolaridade, atribuições e vencimentos

Manifestação

A Câmara Municipal de Rio Acima defendeu que:

7

Acontece que as atribuições aludidas na Portaria em comento se fizeram necessárias em virtude do aprofundamento de todas as atribuições necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos a serem desempenhados pelos diversos servidores.

Nesse sentido, importante salientar que a referida Portaria foi parte integrante do Edital de Concurso, não ensejando nenhum prejuízo aos servidores, tampouco à coletividade, ao interesse público, e mais, somente discriminou pormenorizadamente as rotinas de modo a não haver nenhum tipo de divergência quanto aos candidatos e servidores;

De antemão, manifestamos, caso seja o entendimento dessa Corte, que caso se faça necessário, as disposições da Portaria nº 44/2021 poderão ser objeto de inserção nas alterações que serão feitas com relação à Lei Complementar nº 01/2021, tão logo seja feita a análise dessa Corte.

Análise

Em sua resposta, a Câmara Municipal defendeu a regularidade das atribuições dos cargos indicadas no Edital nº. 01/2021, visto que são correspondentes às que constam na Portaria nº. 44/2021. A despeito dos argumentos, segundo jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, a criação e a alteração de atribuições de cargo público somente devem ocorrer por intermédio de lei formal, veja-se:

Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal. [MS 26.955, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-12-2010, P, DJE de 13-4-2011.] (grifo nosso)

No mesmo sentido já se posicionou este Tribunal de Contas:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO (...). **As atribuições dos cargos divulgados no edital devem corresponder rigorosamente àqueles fixados em lei.** (Processo n.º 1047742. Conselheiro Relator Substituto Hamilton Coelho. Primeira Câmara, 23ª Sessão Ordinária – 09/07/2019) (grifo nosso)

Assim, deve o ato convocatório estar adstrito à lei, não podendo regular, de modo diverso do estabelecido na norma que fixa o plano de cargos e salários, a jornada de trabalho, as atribuições ou os requisitos para preenchimento dos cargos ofertados, sob pena de ofender o princípio da legalidade e de restringir, injustificadamente, o caráter competitivo do certame.

No caso, considerando a homologação do resultado final do certame e a posse dos candidatos aprovados, submete-se o fato à consideração superior, destacando a manutenção da **irregularidade** das divergências entre as atribuições constantes no edital e na lei regulamentadora.

2.3.7. Esclarecimento quanto ao fato do item 4.5 do edital, referente às hipóteses de devolução das taxas de inscrição, não contemplar os casos de pagamento em duplicidade, exclusão de cargo oferecido ou outras situações inesperadas, tampouco as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária, estando, assim, contrário ao entendimento deste Tribunal

8

Manifestação

A Câmara Municipal de Rio Acima indicou a pretensão de acatar a advertência sugerida por esta Unidade Técnica e informou que não foram apresentados pedido de devolução do valor da taxa inscrição.

Análise

Tendo por base as informações prestadas nos autos e a homologação do resultado final do concurso, verifica-se que a falha encontrada no que diz respeito a previsão de devolução do valor das taxas de inscrições aparentemente, não acarretou prejuízo aos candidatos.

Assim, manifesta-se pela emissão de advertência à Câmara Municipal para que nos próximos certames, contemple as hipóteses de devolução da taxa de inscrição de forma mais ampla possível, quais sejam, cancelamento, suspensão, exclusão de cargo, pagamento em duplicidade de boleto, alteração da data prova, bem como no caso da inscrição do candidato for indeferida, seja qual for o motivo.

Ainda, deverá indicar as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária.

2.3.8. Esclarecimento quanto à ausência de concessão, às candidatas lactantes, do tempo despendido com a amamentação como acrescido ao tempo da prova, em contrariedade ao entendimento deste Tribunal

Manifestação

Informou a Câmara Municipal que após identificar a irregularidade procedeu a retificação do edital.

Análise

Conforme manifestação anterior, esta Unidade Técnica constata que o item foi devidamente sanado após a retificação do item 6.4 do edital.

2.3.9. Esclarecimento acerca da existência de restrição imposta à comprovação de hipossuficiência financeira pelos candidatos para fins de isenção do pagamento, conforme o determinado nos itens 7.7, 7.7.1 e 7.7.2 do edital

Manifestação

9

Alegou a Câmara Municipal que as cláusulas questionadas não representaram barreiras ao processo de concessão de isenção, defendendo o seguinte:

Em que pese ser um direito claro e irrestrito do candidato nessa condição, o processo de concessão necessita de formalidade e é preciso que o candidato requeira a condição e apresente a declaração assinada ou informe o seu NIS.

Cabe ao candidato escolher a modalidade de hipossuficiente em que deseja requerer a isenção. Aqueles que possuem o NIS acabam por ter o rito mais célere, pois, o processo é eletrônico, diferentemente dos que optam pela declaração a ser entregue, por não possuir o NIS ou por simples escolha, mas que da mesma forma são classificados para fins formais como hipossuficientes.

A formalidade exigida para a concessão de isenção a hipossuficientes econômicos, nas duas modalidades é necessária para que haja isonomia entre os candidatos e o direito à isenção atinja de fato o público-alvo do benefício.

A declaração de que trata o Edital de Abertura, por sua vez, possibilitava que o candidato a utilizasse seja para a condição de desempregado, seja pela condição de hipossuficiente.

Análise

A Câmara Municipal justificou a exigência de documentos ante a necessidade de procedimento formal para a concessão da isenção da taxa de inscrição.

Destaque-se que o questionamento desta Unidade Técnica não alcança a necessidade de comprovação da hipossuficiência, mas, sim, o rol taxativo de documentos comprobatórios das hipóteses de isenção. Entende-se que a hipossuficiência para fins de isenção da taxa de inscrição deve ser comprovada por qualquer meio legalmente admitido, sem restrições.

Assim, considerando a homologação do certame e a ausência de notícia nos autos de questionamento sobre o tema, sugere-se a emissão de advertência ao gestor, para que, nos próximos certames, conceda a isenção do pagamento da taxa de inscrição àqueles candidatos com limitação financeira que não possam arcar com o pagamento do valor da taxa de inscrição, sob pena de comprometer o sustento próprio ou de sua família, **sendo comprovada essa situação mediante qualquer meio legalmente admitido**, não devendo restringir à percepção de renda mínima ou inscrição em programas governamentais.

2.3.10. Esclarecimento quanto à estipulação do prazo recursal em três dias, em oposição ao entendimento deste Tribunal, que recomenda a adoção do prazo de três dias úteis

Manifestação

A Câmara Municipal de Rio Acima alegou novamente que, não obstante não conste expressamente a informação no edital de que o prazo para recurso seria computado em dias úteis, o cômputo se deu nos termos defendidos por esta Corte. Assim, informou que acata a advertência indicada na manifestação anterior desta Unidade Técnica.

Análise

10

Considerando os argumentos apresentados, entende-se que a inconsistência foi justificada. Não obstante, convém a emissão de advertência para que a Câmara Municipal de Rio Acima, nos próximos certames, preveja expressamente a contagem de prazos em dias úteis.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto neste reexame, conclui-se pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Divergência entre a jornada de trabalho verificada entre a jornada de trabalho prevista na Lei Complementar nº. 01/2021 e a fixada no Edital nº. 01/2021, em especial, para o cargo de vigia, que o somatório das escalas constantes no edital, qual seja, 12/36 h não está em conformidade com a jornada mensal trabalhada de 240 h estabelecida na LC n. 01/2021 - item 2.3.4 desta análise;
- Divergência entre as atribuições estabelecidas na Lei Complementar nº. 01/2021 e as constantes no edital para todos os cargos, quais sejam, Vigia, Agente Condutor, Agente de Serviços, Agente Administrativo e Auxiliar Legislativo - item 2.3.6 desta análise.

Ainda, considerando que o certame já foi homologado pela Portaria nº. 13, de 03 de maio de 2022, e, que os aprovados tomaram posse em 01 de setembro de 2022, sugere-se a emissão das seguintes advertências à Câmara Municipal de Rio Acima, a serem observadas na realização dos próximos certames:

- Encaminhar os editais no prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência do início das inscrições, em atendimento à Instrução n. 01/2022 – item 2.3.1 desta análise;
- Efetuar a publicidade dos editais e suas respectivas retificações em todos os meios estabelecidos na Súmula n. 116 deste Tribunal - itens 2.3.2 e 2.3.3 desta análise;
- Estabelecer a jornada de trabalho para os cargos ofertados em estrita conformidade com a lei regulamentadora - item 2.3.4 desta análise;
- Adequar a legislação local para que preveja expressamente a exigência de CNH, categoria B ou superior, como requisito para o cargo de Agente Condutor;
- Prever todas as hipóteses de devolução da taxa de inscrição, quais sejam, cancelamento, suspensão, exclusão de cargo, pagamento em duplicidade de boleto, alteração da prova, bem como no caso da inscrição do candidato for indeferida, seja qual for o motivo, bem como as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária - item 2.3.7 desta análise;
- Conceder a isenção do pagamento da taxa de inscrição àqueles candidatos com ¹¹limitação financeira que não possam arcar com o pagamento do valor da taxa de inscrição, sob pena de comprometer o sustento próprio ou de sua família, sendo comprovada essa situação mediante qualquer meio legalmente admitido, não devendo restringir à percepção de renda mínima ou inscrição em programas governamentais - item 2.3.9 desta análise;
- Prever, textualmente, o prazo recursal em dias úteis, conforme entendimento deste Tribunal - item 2.3.10 desta análise.

À Consideração Superior.

CFAA/DFAP, em 15 de fevereiro de 2022.

Karen Cristine Nadolny
Analista de Controle Externo - TC 3405-1
(Assinado digitalmente)

Ao Ministério Público de Contas.

De acordo com o Relatório Técnico.

Em 15/02/2023, encaminho os autos em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à Peça 30 do SGAP.

Respeitosamente,

Gleice Cristiane Santiago Domingues
Analista de Controle Externo
Coordenadora da CFAA – em exercício
TC 2703-8